PARECER JURÍDICO n. 253/2026 **Imbituba, 25 de Setembro de 2026**

PIMB: 2777/2026

EMENDA: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OCIOSAS NO PERÍMETRO DO PORTO DE LAGUNA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. MANUTENÇÃO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ANTIGO ARMAZÉM CARVOEIRO. ACOLHIMENTO PARCIAL E SUSPENSÃO DO CERTAME.

Vem a esta Gerência Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo SGPE PIMB nº 2777/2026, relativo ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, Licitação Eletrônica nº 1099862, destinado à contratação de empresa para execução, sob demanda, de serviços de demolição de edificações ociosas localizadas no perímetro do Porto de Laguna, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhos.

O edital foi anteriormente submetido à análise jurídica, tendo sido emitido o Parecer Jurídico nº 239/2026, de 27 de agosto de 2026, que examinou a minuta do instrumento convocatório. Após a publicação do edital, foram apresentadas duas impugnações, encaminhadas pelo Setor de Licitações à Gerência de Engenharia e Infraestrutura – GEEIN para manifestação técnica.

A consulta ora formulada consiste, essencialmente, em examinar juridicamente as questões suscitadas pelos impugnantes, à luz das manifestações técnicas produzidas nos autos, especialmente quanto: (i) à possibilidade de utilização de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoas físicas; (ii) à manutenção dos quantitativos mínimos de experiência exigidos no edital; e (iii) à necessidade de providências relacionadas à possível proteção histórico-cultural do denominado Antigo Armazém Carvoeiro.

DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A primeira impugnação foi apresentada por Rafael Longaray Fernandes, em 22 de setembro de 2026, em face dos critérios de habilitação técnica previstos no item 6.5.4 do edital.

O impugnante concentra sua insurgência na alínea “b” do item 6.5.4, segundo a qual a capacidade técnico-operacional da licitante deve ser comprovada mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica. Segundo sustenta, a exigência cria restrição indevida, pois impede que

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código T0G7OP99.

experiência efetivamente adquirida pela empresa em contratos celebrados com pessoas físicas seja utilizada para fins de habilitação.

Argumenta que a natureza jurídica do contratante anterior não seria elemento capaz de demonstrar ou afastar a capacidade técnica da licitante e que a restrição produziria barreira artificial à participação de empresas que possuem experiência em serviços executados para contratantes pessoas físicas. Invoca, em sua fundamentação, a Lei nº 13.303/2016 e precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a alteração do item 6.5.4, alínea “b”, para permitir que os quantitativos mínimos previstos no subitem “b.1” sejam comprovados por atestados fornecidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Requer, ainda, caso a alteração repercuta na formulação das propostas, a reabertura do prazo de publicidade do certame.

DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO – ANTIGO ARMAZÉM CARVOEIRO

A segunda impugnação foi apresentada por Guilherme Barreto Pegorara Antônio, arquiteto e urbanista, em 22 de setembro de 2026, questionando especificamente a inclusão do denominado “Antigo Armazém Carvoeiro” no objeto do Pregão Eletrônico nº 039/2026.

O impugnante identifica a edificação como construção da década de 1930/40, com aproximadamente 20 metros por 80 metros, em concreto armado e alvenaria de tijolos maciços, e questiona se o processo contém avaliação de seu valor histórico-cultural ou consulta prévia ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, à Fundação Catarinense de Cultura – FCC e ao órgão municipal de patrimônio de Laguna.

Como fundamento, invoca o art. 32, §1º, V, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 216, §1º, da Constituição Federal, sustentando a necessidade de proteção do patrimônio histórico-cultural.

Requer, como providência, a exclusão do Armazém Carvoeiro do objeto ou, alternativamente, que eventual Ordem de Serviço relativa à edificação seja suspensa até a manifestação dos órgãos de proteção patrimonial e a apreciação de proposta alternativa de restauro e reuso.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

As duas impugnações foram encaminhadas à Gerência de Engenharia e Infraestrutura, que se manifestou em 24 de setembro de 2026, por meio dos Ofícios nº 1350-A/2026/GEEIN e nº 1350-B/2026/GEEIN.

No Ofício nº 1350-A/2026/GEEIN, a área técnica esclarece que o objeto não se limita à demolição propriamente dita, abrangendo inspeção prévia, planejamento, isolamento e sinalização

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código T0G7OP99.

das áreas, proteção de estruturas adjacentes, controle de poeira, ruído e vibração, mobilização de equipamentos, gerenciamento, transporte e destinação adequada dos resíduos.

Em razão dessas características, considera necessária a comprovação de experiência anterior da própria empresa em serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade.

Quanto aos quantitativos, informa que o item 6.5.4(b.1) exige 287,57 m³ de demolição mecanizada de concreto armado e 671,03 m³ de demolição mecanizada de alvenaria, correspondentes a aproximadamente 30% dos quantitativos estimados, entendendo-os compatíveis com a dimensão e complexidade da contratação.

Quanto aos atestados emitidos por pessoas físicas, a GEEIN esclarece expressamente que não parte da premissa de que uma contratação realizada por pessoa física seja tecnicamente inferior à realizada por pessoa jurídica. Reconhece que uma pessoa física pode contratar serviço de engenharia de elevada complexidade e que uma pessoa jurídica pode contratar serviço de menor complexidade.

A manifestação também distingue capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, mencionando a Resolução Confea nº 1.137/2023 e a diferenciação entre CAT e CAO, bem como a possibilidade de registro de atestado fornecido por contratante pessoa física ou jurídica.

A GEEIN registra, ainda, o Acórdão nº 927/2021-TCU-Plenário, que tratou de atestado emitido por pessoa física sob a disciplina da Lei nº 8.666/1993, ressalvando que o presente certame é regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR.

Ao final, a área técnica conclui pela manutenção da exigência de capacidade técnico-operacional da própria empresa e dos quantitativos mínimos, mas registra que a definição sobre a possibilidade jurídica de aceitação de atestado emitido por pessoa física ultrapassa a análise estritamente técnica e deve ser apreciada pelo Pregoeiro e, se necessário, pela Assessoria Jurídica.

No Ofício nº 1350-B/2026/GEEIN, a área técnica responde objetivamente que não consta, na fase preparatória, avaliação específica acerca do valor histórico-cultural do Antigo Armazém Carvoeiro, tampouco consulta prévia ao IPHAN, à Fundação Catarinense de Cultura ou ao órgão municipal de proteção do patrimônio cultural de Laguna.

Esclarece, contudo, que a contratação será executada sob demanda, mediante Ordens de Serviço, de acordo com a necessidade administrativa, disponibilidade orçamentária e financeira e obtenção das autorizações eventualmente necessárias. As edificações constituem universo estimado e não há obrigação de demolir todas durante a vigência contratual.

Por isso, a GEEIN entende que a inclusão do Armazém no Termo de Referência não constitui, por si só, determinação ou autorização para sua demolição. Antes de eventual intervenção, deverão ser verificadas as condições técnicas, administrativas e legais aplicáveis, inclusive eventual incidência de proteção patrimonial.

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código T0G7OP99.

A área técnica ressalva que a alegação de relevância histórica, isoladamente, não permite concluir pela existência ou inexistência de tombamento, inventário, processo de proteção ou outro instrumento jurídico incidente sobre o imóvel.

Sob o aspecto técnico, entende possível individualizar a questão do Armazém, sem impedir o prosseguimento do certame quanto às demais edificações. Por fim, registra que a necessidade jurídica de avaliação ou consulta prévia à licitação e os efeitos da ausência dessas providências sobre a continuidade do procedimento constituem questões jurídicas, a serem apreciadas pelo Pregoeiro e, se pertinente, pela Assessoria Jurídica.

Em síntese, estes são os fatos.

Passo a analisar

A análise deve partir do regime jurídico da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR, observando-se, especialmente, os princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, bem como a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam pertinentes e proporcionais ao objeto.

Não há razão para afastar a exigência de comprovação de experiência anterior da própria licitante. O objeto envolve atividades de engenharia que ultrapassam a simples demolição, abrangendo planejamento, segurança, proteção de estruturas adjacentes, mobilização de equipamentos e gerenciamento de resíduos.

A exigência encontra respaldo na necessidade de aferição da capacidade técnico-operacional da empresa e está tecnicamente motivada nos autos. A área especializada também justificou os quantitativos exigidos como parcelas relevantes do objeto. Deve, portanto, ser mantida a exigência de experiência anterior compatível com as características, quantidades e complexidade dos serviços.

A questão específica da natureza jurídica do emissor do atestado merece tratamento diverso. Se a finalidade do documento é comprovar que a licitante efetivamente executou serviço compatível, a condição de pessoa física ou jurídica do contratante anterior não constitui, por si só, elemento suficiente para estabelecer a complexidade ou a qualidade da experiência.

Essa conclusão é reforçada pela própria manifestação da GEEIN, que expressamente afastou qualquer presunção de inferioridade técnica dos serviços contratados por pessoas físicas. Também é coerente com a Resolução Confea nº 1.137/2023, mencionada pela área técnica, que admite atestado fornecido por contratante pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sem confundir essa prova com o acervo técnico-profissional do responsável técnico.

É certo que a área técnica registrou precedente do TCU, Acórdão nº 927/2021-Plenário, contrário à aceitação de atestado emitido por pessoa física para comprovação da capacidade técnica

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código T0G7OP99.

de empresa. Contudo, o próprio processo registra que o precedente foi proferido sob a Lei nº 8.666/1993, enquanto o presente certame se submete à Lei nº 13.303/2016. Sua existência não deve ser ignorada, mas tampouco conduz, por si só, à manutenção da restrição quando a própria área técnica reconhece que a natureza do contratante não determina a complexidade da experiência.

Assim, entende-se adequado acolher parcialmente a impugnação para permitir atestados emitidos por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, desde que o documento seja idôneo e contenha elementos suficientes para comprovar a efetiva execução, pela licitante, dos serviços exigidos no edital.

A alteração da origem admissível dos atestados não implica afastamento dos quantitativos mínimos. A GEEIN justificou expressamente a exigência de 287,57 m³ de demolição mecanizada de concreto armado e 671,03 m³ de demolição mecanizada de alvenaria, correspondentes a aproximadamente 30% dos quantitativos estimados.

Segundo a área técnica, tais quantitativos representam experiência operacional mínima compatível com a dimensão da contratação, sem exigir experiência equivalente à integralidade do objeto. Não se identifica, nos autos, elemento que justifique afastar a motivação técnica apresentada.

Devem, portanto, ser mantidos os quantitativos mínimos previstos no item 6.5.4(b.1), acolhendo-se a primeira impugnação apenas quanto à possibilidade de utilização de atestados provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

A segunda impugnação exige análise mais cautelosa. O art. 216, §1º, da Constituição Federal estabelece o dever do Poder Público de promover e proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação. No mesmo sentido, o art. 32, §1º, V, da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações e contratos das empresas estatais respeitem as normas relativas à proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive mediante avaliação dos impactos dos investimentos.

No caso concreto, há uma circunstância objetiva que não pode ser desconsiderada: a própria área técnica confirmou que não houve, na fase preparatória, avaliação específica do valor histórico-cultural do Armazém Carvoeiro nem consulta prévia aos órgãos de patrimônio indicados pelo impugnante.

É verdade que a execução sob demanda afasta a conclusão de que a simples inclusão do imóvel no Termo de Referência já constitua autorização para sua demolição. Entretanto, essa característica não elimina a necessidade de a Administração conhecer, antes da consolidação do certame, os condicionantes jurídicos relevantes de uma edificação que integra o universo do objeto licitado.

A situação patrimonial do imóvel pode influenciar sua própria possibilidade de demolição, a necessidade de autorizações, as condições de execução e, eventualmente, a composição do objeto a ser oferecido ao mercado. Não se mostra adequado transferir integralmente essa incerteza para a fase de execução contratual.

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código T0G7OP99.

Por essa razão, embora não seja possível afirmar, com os elementos atuais, que o Armazém seja tombado ou protegido, é necessária a verificação objetiva de sua situação patrimonial, incluindo, conforme aplicável, a existência de tombamento, inventário, processo de proteção ou outro instrumento de acautelamento, bem como a identificação dos órgãos competentes e das eventuais autorizações ou manifestações exigíveis.

Diante da ausência de avaliação e da necessidade de esclarecer questão potencialmente condicionante da execução do objeto, entende-se necessária a suspensão do certame antes da sessão pública, para que sejam adotadas as providências de natureza patrimonial pertinentes.

A suspensão não significa reconhecer previamente a existência de proteção patrimonial nem determinar, desde logo, a exclusão do Armazém Carvoeiro. Significa assegurar que a Administração tenha conhecimento suficiente das condições jurídicas incidentes sobre o imóvel antes de consolidar o procedimento.

Após a verificação, deverá ser avaliada a necessidade de adequação do Termo de Referência e do Edital, inclusive quanto à permanência do imóvel no universo da contratação, às condições de eventual intervenção e às autorizações necessárias. As demais edificações poderão permanecer abrangidas pelo objeto, caso a instrução correspondente se mostre regular.

Como haverá alteração do requisito de qualificação técnica e poderão ocorrer modificações no Termo de Referência decorrentes da apuração patrimonial, deverá o Setor de Licitações avaliar a necessidade de nova publicidade e reabertura do prazo para apresentação das propostas, observando o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 e as regras do próprio edital.

Ante o exposto, esta Gerência Jurídica opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das duas impugnações apresentadas no Processo PIMB nº 2777/2026, nos seguintes termos:

1. Quanto à primeira impugnação, MANTER a necessidade de comprovação de experiência anterior da própria empresa licitante, em serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto.

2. ALTERAR o item 6.5.4, alínea “b”, do Edital, para admitir atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA, de direito público ou privado, desde que atendidos os demais requisitos editalícios.

3. MANTER os quantitativos mínimos previstos no item 6.5.4(b.1), de 287,57 m³ de demolição mecanizada de concreto armado e 671,03 m³ de demolição mecanizada de alvenaria.

4. Quanto à segunda impugnação, SUSPENDER O CERTAME para adoção das providências necessárias à avaliação histórico-cultural do Antigo Armazém Carvoeiro, especialmente quanto à VERIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

5. Promover, conforme o resultado da apuração, as consultas e manifestações dos órgãos de proteção patrimonial competentes e adequar, se necessário, o Edital e o Termo de Referência.

6. Após a definição das alterações, observar a necessidade de nova publicidade e reabertura do prazo do certame, nos termos da legislação aplicável.

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código T0G7OP99.

A suspensão ora recomendada não importa conclusão antecipada sobre a existência de tombamento ou outro instrumento de proteção do imóvel, mas decorre da necessidade de esclarecer essa condição antes da consolidação da contratação.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 8º do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo substituir-se à área técnica quanto às questões de engenharia, quantitativos ou conveniência administrativa.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
OAB/SC 44.198

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PIMB 00002777/2026 e o código T0G7OP99.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **T0G7OP99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 29/09/2026 às 09:23:48
Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 07/07/2025 - 14:58:00 e válido até 07/07/2028 - 14:58:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UElNQl8xMzc3MV8wMDAwMjc3N18yNzc3XzIwMjZfVDBHN09QOTk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PIMB 00002777/2026** e o código **T0G7OP99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.